



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SINOP

VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA

#1008596-35.2017.8.11.0015

AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

REU: JUAREZ ALVES DA COSTA

Vistos etc.

I - Trata-se de **AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO** em desfavor de **JUAREZ ALVES DA COSTA**, objetivando, em síntese, a condenação do Requerido nas sanções previstas no artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92;

II - Perscrutando os autos, verifica-se, em linhas gerais, após **DESPACHO** constante no ID. 9105498, que o **REQUERIDO** foi **NOTIFICADO** para apresentação de **DEFESA PRELIMINAR**, nos termos do art. 17, parágrafo 7º, da Lei de Improbidade Administrativa – L.I.A., contudo **MANTEVE-SE INERTE**, conforme **CERTIDÃO** de ID. 17320305;

III – Perfunctoriamente, sem adentrar no mérito da causa, constata-se sem maiores esforços, ao menos **INDÍCIOS** da **PRÁTICA** de **ATO** de **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, eis que *“durante as duas gestões do demandado – 2009 a 2012 e 2013 a 2016 – ignorou o comando constitucional, ao deixar de prover corretamente os cargos de assessores e procurador jurídico do Município de Sinop; que o demandado tinha plena consciência de estar procedendo ao provimento ilícito dos cargos mencionados, porque constantemente alertado pela Unidade de Controle Interno e pelo próprio Tribunal de Contas, a quem deixou de atender as recomendações e que em 18-10-2016 o TCE fixou o prazo de 240 dias para que ‘à atual gestão e àquela que vier a sucedê-la que’ efetivasse licitamente os cargos de Procurador Jurídico e Assessores Jurídicos em Sinop, porém, antes de completado o prazo acima, findou-se o mandato demandado, encerrando sua gestão sem prover os cargos aqui tratados”*;

IV - Ora, **HAVENDO INDÍCIOS** de **EVENTUAIS PRÁTICAS ÍMPROBAS**, não há como obstar o prosseguimento da ação, **OPORTUNIZANDO-SE** a **COMPROVAÇÃO** do **ALEGADO** e **TAMBÉM PRODUÇÃO** de **PROVA** pela **OUTRA PARTE** de que tal situação não ocorreu;

V - À evidência, tratando-se de demanda que envolve interesse público, o princípio da verdade real ganha peso e reforça o entendimento no sentido da necessidade do prosseguimento dos trâmites normais para a total cognição do feito;

VI - Saliente-se que os parágrafos 6º, 7º e 8º do art. 17, da Lei de Improbidade Administrativa, apontam que o RECEBIMENTO da INICIAL da AÇÃO de IMPROBIDADE requer apenas que se verifique a presença dos PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS e das CONDIÇÕES da AÇÃO e a presença de INDÍCIOS SUFICIENTES a caracterizar uma POSSÍVEL EXISTÊNCIA de ATOS de IMPROBIDADE. Há, portanto, apenas um JUÍZO SUPERFICIAL, abrindo-se a fase para uma AMPLA PRODUÇÃO PROBATÓRIA, que poderá, no curso do processo, confirmar ou não a responsabilidade;

VII - Assim, imperioso que seja mais detidamente analisada a questão, com a DILAÇÃO PROBATÓRIA AMPLA, de modo a se concluir ou não pela responsabilização do envolvido pela prática de atos de improbidade;

VIII - Verifica-se, então, que tais QUESTIONAMENTOS somente serão, de fato, ELUCIDADOS, com a continuidade da INSTRUÇÃO PROBATÓRIA da presente Ação de Improbidade, sendo certo que a ausência de prova contundente no sentido contrário, que rechace de forma incontestável a alegação de improbidade, por si só já é suficiente para o recebimento da ação e determinar o prosseguimento do feito;

IX - Ressalte-se, ainda, que o RECEBIMENTO da AÇÃO NÃO adianta uma CONDENAÇÃO ou outro JUÍZO ANTECIPADO sobre o MÉRITO da CAUSA, pois traduz apenas a verificação da existência de indícios que embasem a movimentação da máquina judiciária para apurar as alegações feitas;

X - Assim, RECEBO a INICIAL da AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, reconhecendo, "*prima facie*", a existência de INDÍCIOS RAZOÁVEIS da prática de ATOS ÍMPROBOS, passíveis de serem enquadrados como de improbidade administrativa, de maneira que durante a regular instrução é que emergirá, do conjunto fático-probatório, a verdade dos fatos, ensejando decisão hígida e lastreada em profundo exercício cognitivo, conforme o estabelecido no § 8º do art. 17 (<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104098/lei-de-improbidade-administrativa-lei-8429-92>) da Lei 8.429 (<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104098/lei-de-improbidade-administrativa-lei-8429-92>)/92;

Vejamos:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 17, § 8º, DA LEI Nº 8.429/92. INDÍCIOS DE PRÁTICA E DE AUTORIA DE ATOS DE IMPROBIDADE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO PROVIDO. 1. O reconhecimento da existência de indícios da prática de atos de improbidade, em casos como o presente, não reclama o reexame de fatos ou provas. O juízo que se impõe restringe-se ao enquadramento jurídico, ou seja, à consequência que o Direito atribui aos fatos e provas que, tal como delineados no acórdão, dão suporte (ou não) ao recebimento da inicial. 2. **A jurisprudência desta Corte tem asseverado que "é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público"** (REsp 1.197.406/MS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/8/2013). 3. Como deflui da expressa dicção do § 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, somente será possível a pronta rejeição da ação, pelo magistrado, caso resulte convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. 4. Na espécie, entretanto, em momento algum o acórdão local concluiu pela existência de provas hábeis e suficientes para o precoce trancamento da ação. 5. **Com efeito, somente após a regular instrução processual é que se poderá, in casu, concluir pela existência de: (I) eventual dano ou prejuízo a ser reparado e a delimitação do respectivo montante; (II) efetiva lesão a princípios da Administração Pública; (III) elemento subjetivo apto a caracterizar o suposto ato ímprobo.** 6. Recurso especial provido, para que a ação tenha regular trâmite. (STJ - REsp: 1192758 MG 2010/0080733-1, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 04/09/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2014 – grifo nosso).

XI - Dessa forma, DETERMINO:

a) CITE-SE o Requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, CONTESTAR, se quiser, a presente ação, nos termos do artigo 17, parágrafo 9º, da L.I.A. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor (CPC/2015, arts. 219 e 335).

b) Decorridos os prazos, CERTIFIQUE-SE.

c) Contestando, vista ao AUTOR para RÉPLICA, nos termos de sua prerrogativa inculpada na L.O.N.M.P. (art. 41, inciso IV, da Lei nº 8.625/93).

d) Caso necessário, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA.

e) Por fim, CONSIGNO que a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL manifestou em ID. 9804806, nos termos do artigo 17, § 3º da Lei nº 8.429/92, seu desinteresse em integrar a lide.

f) Oportunamente, CONCLUSO.

Às providências. Intimem-se. Cumpra-se.

Sinop/MT, 13 de julho de 2020.

Mirko Vincenzo Giannotte

Juiz de Direito

 Assinado eletronicamente por: **MIRKO VINCENZO GIANNOTTE**
13/07/2020 15:48:12
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAXZHDSMSY>
ID do documento: **34788034**



PJEDAXZHDSMSY

IMPRIMIR

GERAR PDF